



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



001908/2025,

RESOLVE

DESIGNAR, os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções gratificadas que especifica da Secretaria Municipal da Educação:

ESTELA ENDLICH, matrícula n.º 72591, sigla SME-6, símbolo FG-5, COORDENADOR TECNICO DE PROJETOS, a partir de 1º de janeiro do corrente;

KARLA MONTEIRO KUEHNE, matrícula n.º 54831, sigla GE-AP, símbolo FG-A, ASSESSOR DE PROJETOS, a partir de 10 de janeiro do corrente;

EMANUELA VILLAVERDE, matrícula n.º 31454, sigla SME-E-3-8.II, símbolo FG-4, COORDENADOR DE PROJETOS II, a partir de 2 de janeiro do corrente;

PEDRO RODRIGO DE ANDRADE, matrícula n.º 52844, sigla NRE-MZ, símbolo FG-6, SUPERVISOR DE NUCLEO REGIONAL DA EDUCACAO - MATRIZ, a partir de 13 de janeiro do corrente.

Secretaria Municipal de Gestão de Pessoal, 17 de janeiro de 2025.

Daniele Regina dos Santos : Secretária Municipal de Gestão de Pessoal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER REFERENCIAL Nº 1

Parecer referencial – Constituição de MEI por servidor público

A Procuradora-Geral do Município de Curitiba, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 536/92, Decreto nº 05/2025, considerando o disposto no Decreto Municipal nº 238/2021 e Portaria nº 6/2021-PGM e baseado no Protocolo nº 04-048608/2024-PMC,

RESOLVE,

Emitir o Parecer Referencial nº 01/2025 (abaixo):

Procuradoria Geral do Município, 17 de janeiro de 2025.

Vanessa Volpi Bellegard Palacios : Procuradora-Geral do Município



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

PROTOCOLO Nº: 04-048608/2024
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSUNTO: CONSTITUIÇÃO DE MEI POR SERVIDOR PÚBLICO
PARECERES REFERENCIAIS Nº: 1/2025

PROTOCOLO: 04-048608/2024

INTERESSADO: SMAP

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL

À PGJ PGM

PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DE MEI. VEDAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 209 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.656/1958.

1. INTRODUÇÃO

Conforme dispõe o Decreto municipal nº 437/2022 e a Portaria nº 37/2022/PGM que adotaram o sistema de Pareceres Referenciais e lista de verificação para situações em que a atividade jurídica exercida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos, analisando amplamente todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, que poderão ser dispensadas de análise jurídica individualizada, com fulcro na legislação correlata e na Portaria nº 70/2024/PGM, emite-se o presente Parecer Jurídico Referencial, de observância obrigatória pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba.

2. DO CABIMENTO DO PARECER REFERENCIAL

Considerando que a Administração Pública se subordina a um conjunto de princípios norteadores de sua atuação, mais notadamente o princípio da razoabilidade que exige da Administração Pública uma atuação de forma proporcional, adequada e justa, sopesando os interesses em jogo e buscando a solução mais equilibrada para cada caso concreto.

Assinado eletronicamente em 16/01/2025 às 15:41:46 por Ana Carolina Campos de Azevedo.
Assinado eletronicamente em 16/01/2025 às 15:43:24 por Ana Edwiges Mikoszewski.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

Ainda, considerando o princípio da celeridade, que visa garantir a agilidade na resolução dos processos administrativos, evitando morosidade e ineficiência; sem, no entanto, desconsiderar os demais princípios constitucionais e utilizando as ferramentas que sopesam os valores do bem da vida em pauta, principalmente:

Interpretação: buscando a melhor interpretação possível dos princípios em conflito, levando em consideração o contexto social, histórico e os valores subjacentes à Constituição.

Proporcionalidade: ponderando os princípios em conflito e buscando a solução que melhor atenda ao caso concreto, sem ferir excessivamente nenhum dos princípios.

Concordância prática: buscando a aplicação dos princípios de forma harmônica, compatibilizando-os de modo a garantir a efetividade de todos.

Regra da máxima efetividade: optando pela aplicação do princípio que melhor atenda aos objetivos da Constituição e às necessidades da sociedade em um determinado momento;

Este NAJSMAP propõe Parecer Referencial acerca de análise repetitiva de protocolos envolvendo a possibilidade jurídica de constituição de MEI por servidor civil.

Salienta-se que o Decreto Municipal nº 437, de 31 de março de 2022, instituiu o sistema de Pareceres Referenciais e listas de verificação para situações em que a atividade jurídica exercida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos, analisando amplamente todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, que poderão ser dispensadas de análise jurídica individualizada, e lista de verificação que será de observância obrigatória pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba que, após publicação no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Curitiba. Mencionado ato normativo estabeleceu que os pareceres referenciais e as listas de verificação poderão ser utilizados nas hipóteses de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos. Convém destacar que devem, portanto, ser observados os seguintes elementos condicionantes para utilização de manifestações jurídicas dessa natureza:

- a) configuração de questões jurídicas que possam abordar matérias idênticas ou semelhantes e recorrentes, dispensando a análise individualizada pelos órgãos consultivos da Procuradoria-Geral do Município, desde que a área técnica ateste o fato;
- b) a atividade jurídica a ser exercida se restringiria apenas a verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos;
- c) atendimento aos princípios da eficiência e celeridade. O procedimento para emissão



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

do presente Parecer Referencial segue o disposto na Portaria nº 37/PGM, de 26 de abril de 2022.

Pondera-se, com esteio nos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Eficiência e da Celeridade, que a emissão deste Parecer Referencial permitirá que os processos administrativos para análise referente à solicitação de constituição de MEI por servidor municipal da Prefeitura de Curitiba.

Os pareceres referenciais são manifestações jurídicas emitidas sobre matérias idênticas e recorrentes. Eles têm como objetivo promover a dispensa da análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos das citadas manifestações. Sendo assim, quando um processo administrativo tratar de matéria jurídica idêntica àquela abordada em um parecer referencial, o administrador pode simplesmente atestar que o caso se enquadra nos termos da manifestação referencial, dispensando a análise detalhada pelo Núcleo Jurídico ou pela Consultoria.

Observe-se que pareceres referenciais são uma ferramenta eficiente para agilizar a análise jurídica em processos administrativos, mas não têm efeito vinculante em toda a administração.

I DA VEDAÇÃO ESTATUTÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO DE MEI

Em reforço ao mandamento constitucional (art. 39 da CF), no âmbito municipal, o Estatuto dos Servidores (Lei nº 1.656/1958) é a norma que prevê o regime jurídico geral dos servidores públicos civis do Município de Curitiba, sendo a ponte jurídica que liga a Administração Pública Municipal e os servidores públicos da Administração Direta e Indireta. Nesse contexto, observando-se os ditames constitucionais, é a referida Lei que determina as formas de ingresso, exercício, permanência e saída do cargo público, devendo os servidores observá-la, a fim de garantir seus direitos e cumprir seus deveres.

Em razão do regime disciplinar e dos princípios que regem a Administração Pública, a norma estatutária prevê as condutas que são vedadas ao funcionalismo municipal, nos seguintes termos (com destaque):

Art. 208 Ao funcionário é proibido:

I - referir-se depreciativamente, em informações, parecer ou despacho, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário, técnico e da organização e eficiência do serviço público;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

- II - retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente na repartição;
- III - deixar de representar, sobre ato ilegal, que chegue a seu conhecimento em virtude de suas funções, sob pena de se tornar solidário ao infrator;
- IV - promover manifestações de apreço ou de despreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;
- V - exercer comércio entre os companheiros de serviço;
- VI - aceitar presente de subordinados ou de pessoas sujeitas a sua autoridade.

Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

- I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si como representante de outrem;
- II - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;
- III - exercer mesmo fora das horas do trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições contratuais ou de dependência com o Município;
- IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo da direção ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.
- V - praticar a usura em qualquer das suas formas;
- VI - constituir-se procurando de parte ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública municipal, exceto quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau;
- VII - receber estipêndios, donativos ou concessões de firma fornecedora ou entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente a compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
- VIII - valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa.
- IX - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidário;
- X - prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência, inerente ao exercício de cargo ou função, para constranger colega de trabalho com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual. (Redação acrescida pela Lei nº 11304/2004)

Desse modo, o Estatuto do Servidor Civil, em regra, veda o exercício da atividade empresarial, ainda que fora do local e horário de trabalho, salvo como acionista ou comanditário. Em tese, o servidor civil só poderá exercer atividade empresarial atendendo à exceção legal.

Quanto à constituição de MEI (Microempreendedor Individual), este modelo empresarial simplificado foi criado pela Lei Complementar nº 128/2008, que alterou a LC nº 123/06 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), para facilitar a formalização das atividades de quem trabalha de maneira autônoma. Conforme o art. 2º da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018, será enquadrado como MEI o empresário referido no art. 966 do CC e que atenda cumulativamente às seguintes condições especiais (grifou-se):

Art. 2º Considera-se MEI o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que atenda cumulativamente às seguintes condições:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

- I - tenha auferido receita bruta conforme estabelecido nos §§ 1º ou 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- II - seja optante pelo Simples Nacional;
- III - exerça tão somente atividades permitidas para o MEI conforme Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional;
- IV - não possua mais de um estabelecimento;
- V - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; e
- VI - possua até um empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

§ 1º É assegurado ao imigrante, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a formalização como MEI, desde que observado as regras do art. 2º desta Resolução.

§ 2º É assegurado ao Refugiado, bem como ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a formalização como MEI, desde que observado as regras do art. 2º desta Resolução.

Nesse diapasão, em relação ao servidor público civil municipal, em razão do postulado da legalidade administrativa e o inciso IV do artigo 209 do Estatuto, é vedado ao servidor civil comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo de direção ou gerência. Assim, como a norma estatutária não admite o encargo de direção e gerência, não é possível a constituição de MEI ou de outro modelo empresarial no qual não seja possível delegar a administração do empreendimento a terceiro.

Por fim, destaca que, nos termos do inciso III do artigo 209, do diploma legal supracitado, é proibido ao servidor firmar contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si como representante de outrem.

II CONCLUSÃO

Este parecer se restringe a possibilidade jurídica da constituição de MEI por servidor público municipal. Assim, pelos fatos e fundamentos aduzidos, opina:

- a) Nos termos do art. 209, IV, do Estatuto Civil, salvo como acionista ou comanditário, em regra, é vedado ao servidor comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias, ou nela exercer encargo da direção ou gerência. Desse modo, a constituição de MEI ou de PJ em modelo empresarial que o servidor atue na direção ou gerência da atividade é vedada;
- b) Conforme o inciso III do artigo 209 do Estatuto, é vedado ao servidor civil exercer, mesmo fora das horas do trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições contratuais ou de dependência com o Município de Curitiba, não se



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

aplicando o inciso III aos titulares do cargo do Magistério.

Na oportunidade, registra-se que a partir da emissão do presente Parecer Normativo, tais assuntos não serão mais submetidos à apreciação deste Núcleo Jurídico, sendo dirimidas apenas dúvidas jurídicas pontuais dos Núcleos de Recursos Humanos por intermédio da Assessoria Técnica Processos de Pessoal/APGPAT.

A validade do presente Parecer é de 1 (um ano), a contar de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba, podendo ser prorrogado por igual período, desde que não haja necessidade de alteração ou atualização legislativa através de ato da Consultoria Jurídica, ratificado pelo Procurador-Geral do Município, observado o disposto no art. 9º do Decreto Municipal nº 437/2022.

É o Parecer.

Ana Carolina Campos de Azevedo
Procuradora do Município

Ana Edwiges Micoszewski
Procuradora do Município
Supervisão de Núcleo de Assessoramento Jurídico